Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, pois, 13 de maio de 2018, por volta de 18h, na Rua Benedito Roberto Sampaio, 96, Vera Cruz/SP, nesta Comarca, tentou matar – impelido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima – MÁRIO DOS SANTOS, consoante laudos de exame de corpo de delito fls. 44/45, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Recebida a denúncia em 02 de agosto de 2018, (fls. 109/111), determinou-se a citação do Réu para responder ao processo.

Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 234/235).

Em 1º de abril de 2019, o Réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 363/366).

A Defesa apresentou recurso em sentido estrito (fls. 377/396), ao qual foi negado provimento (fls. 441/453), ao qual fora negado provimento.

Decisão transitada em julgado em 16 de junho de 2021 (fls. 465).

As partes foram intimadas para se manifestar, nos termos do art. 422, CPP (fls. 467), tendo o Ministério Público requerido a oitiva da vítima e de quatro testemunhas (fls. 474) e a [PARTE] a oitiva de cinco testemunhas (fls. 518/519).

Foi deferida a oitiva da vítima e das testemunhas em plenário e a juntada da folha de antecedentes do Réu (fls. 528/529).

O Ministério Público juntou laudo complementar (fls. 542/544), cientificando-se o a defesa de seu teor (fls. 547).

Em 01 de outubro de 2024 o Réu fora pessoalmente citado da audiência em plenário (fls. 577).

Certidão de antecedentes penais juntados (fls. 598/602).

A Defesa informou que a testemunha Vivian se comprometeu a comparecer na data do Júri e informou a morte da testemunha Vânia (fls. 603).

Em 23 de outubro de 2024 instalou-se plenário, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas arroladas sob condição de imprescindibilidade.

Realizados debates entre as partes.

Os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos. Esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos seguintes quesitos da seguinte forma:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- SIM ao terceiro quesito, afirmando a intenção de matar;

- NÃO ao quarto quesito, negando absolvição do Réu;

- SIM ao quinto quesito, reconhecendo o relevante valor moral;

- PREJUDICADO o sexto quesito quanto a qualificadora do motivo torpe, por incompatibilidade com o quinto quesito;

- SIM ao quinto quesito, reconhecendo a qualificadora do uso de meio que dificultou a defesa da vítima.

Ao final, pelos argumentos constantes em ata de audiência, o Ministério Público pugnou pela aplicação do Tema 1068 com a decretação imediata da prisão do Réu e a defesa pugnou pela possibilidade de recurso em liberdade.

É o relatório.

Tendo os Srs. Jurados, por maioria de votos, considerado o Réu culpado da prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado tentado (art. 121, §§ 1º e 2º incisos I e IV, c.c. art. 14 inciso II, todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri – dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ Réu não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, fica negativada a referida circunstância, na medida em que o Réu praticou a conduta enquanto estava em cumprimento de pena pelo crime anterior de associação ao tráfico. Anoto que na audiência admonitória datada de 30/10/2017 ficou advertido quanto a necessidade de manter boa conduta social, o que não foi observado (fls. 170 processo de execução nº [PROCESSO]).

Os motivos do crime são ordinários.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa, considerando-se que o laudo final evidencia a ausência completa de sequelas motoras, físicas e psíquicas, exceto cicatrizes, que não tem o condão de negativar a presente circunstância.

O comportamento da vítima é neutro, pois o comportamento da vítima será considerado na terceira fase – privilégio – evitando-se o bis in idem.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda Fase:

Verifico que o Réu ostenta maus antecedentes, pois condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, com pena extinta em 30 de maio de 2022, não havendo, ainda, transcorrido o prazo depurador do art. 64, inciso I do Código Penal (fls. 584 indicando o processo nº [PROCESSO]).

Reconheço a confissão em plenário (art. 65, inciso III alínea ‘d’ do Código Penal), compensada com os maus antecedentes.

Mantida a pena base na segunda fase estabelecida em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Terceira Fase:

Reconhecido o privilégio do art. 212, §1º do Código Penal (6º quesito), reduzo a pena em 1/6.

Considerando-se, ainda, a redução obrigatória da tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal), o caminho percorrido no “iter ciminis” e a proximidade com a consumação do delito, reduzo em mais 1/6 a pena nesta fase.

Desta forma, ao final da terceira fase, reduzo a pena intermediária em 1/3.

Pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Prisão temporária cumprida em 03/07/2018. Liberdade provisória concedida em 30/11/2018, totalizando de 04 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de prisão processual.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o diminuto tempo de prisão cautelar já cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, em especial as pena concreta imposta e a reincidência reconhecida, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, I, e 77, caput, Código Penal).

Ante o exposto, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, condena-se o Réu ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, §§ 1º e 2º incisos I e IV, c.c. art. 14 inciso II, todos do Código à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em virtude do pedido de cumprimento imediato da pena requerido pelo Ministério Público – constante em ata da sessão – e considerando-se, ainda, a manifestação da defesa requerendo a possibilidade de recurso em liberdade, decido pela imediata prisão do Réu.

Saliento, nesse sentido, que o assunto teve a repercussão geral reconhecida perante o C. STF (Tema 1.068) e, em 12 de setembro de 2024, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, a Corte entendeu pela constitucionalidade da norma citada acima e fixou a seguinte tese: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do [PARTE] autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Nesse sentido vem decidindo a Corte Bandeirante:

Habeas Corpus. Latrocínio e homicídio qualificado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, salientando que o paciente respondeu ao processo em liberdade. Inviabilidade. Não se vislumbra patente ilegalidade na decretação da prisão do paciente, porquanto baseada no art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, o qual prevê expressamente a possibilidade de execução provisória da pena ante condenação imposta pelo tribunal do júri, salientando-se, ademais, a tese firmada pelo STF, em recente julgamento do Tema 1.068, de repercussão geral: "A soberania dos veredictos do [PARTE] autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ, Habeas Corpus Criminal n. [PROCESSO], Relator Desembargador [MAGISTRADO] Nucci, 16ª [PARTE] Criminal, j. 2/10/2024)

Anoto que a exequibilidade imediata das decisões tomadas pelo corpo de jurados, conforme entendimento ora dominante, não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. Seria, portanto, incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo [PARTE] ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois encerrado o juízo de mérito da causa.

Há, ainda, recomendação do I. Corregedor [PARTE] ao I. Presidente do E. [PARTE] do Estado de São Paulo e a seus integrantes para prioridade na deliberação de pedidos deste gênero, pelo que fica decidido neste ato pela execução imediata.

Concretizo a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado no sentido de que a imposição de prisão automática se revela inconstitucional, pela literalidade da Constituição e normas de envergadura constitucional, quando ausentes requisitos autorizadores da prisão processual. Curvo-me, entretanto, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e recomendado pelo I. Corregedor [PARTE].

Desta forma, com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do [PARTE] Penal e no Tema 1068 do C. Supremo Tribunal Federal – decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, a ser cumprida no regime estabelecido como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença.

Expeça-se mandado de prisão.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso IV do CPP).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.